



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVOHORIZONTE

CNPJ: 01.616.420/0001-60

Estado de Minas Gerais

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 075/2026

PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2026

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Impugnante: NATALIA DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.930.131/0001-29, com sede na Rua Eulidson Novais, nº 460, Bairro Vera Cruz, CEP 39.400-789, Montes Claros/MG, representada por Rosângela Marques Lima Bulhões.

Objeto do certame: Registro de preços para futura e eventual aquisição parcelada de material de limpeza e higiene, materiais de copa e cozinha, descartáveis, gêneros alimentícios e utensílios, destinados à manutenção das atividades das Secretarias Municipais de Novorizonte/MG.

Assunto: Decisão sobre impugnação ao Edital, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e na Cláusula 7 do Instrumento Convocatório.

I. DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 003/2026, cuja sessão pública está designada para o dia 21 de outubro de 2026, às 09h00min.

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 7.1 do Edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Considerando a contagem prevista no art. 183 da mesma Lei e no item 18.4 do Edital, o prazo final para a apresentação de impugnações encerrou-se em 16 de outubro de 2026.

A impugnação foi apresentada em 15 de outubro de 2026, sendo, portanto, tempestiva. Presentes a legitimidade e a tempestividade, a impugnação é **CONHECIDA**, passando-se à análise do mérito.

A presente decisão é proferida dentro do prazo do item 7.3 do Edital, que limita a resposta ao último dia útil anterior à data de abertura do certame.

II. DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante sustenta que o Anexo I (Termo de Referência) relaciona produtos classificados como cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e produtos para saúde, razão pela qual seria obrigatória a exigência, na fase de habilitação, da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Para tanto, invoca os arts. 1º e 3º da Lei nº 6.360/1976, os arts. 7º, inciso VII, e 8º da Lei nº 9.782/1999, o art. 10, inciso IV, da Lei nº 6.437/1977 e os arts. 2º e 3º da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) ANVISA nº 16/2014. Alega que o fornecimento entre pessoas



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

CNPJ: 01.616.420/0001-60

Estado de Minas Gerais

jurídicas caracterizaria comércio atacadista e que o art. 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 autorizaria a exigência como requisito previsto em lei especial.

Cita, ainda, decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais na Denúncia nº 1007383 (Município de Ibiá/MG), segundo a qual a exigência da AFE não restringiria a competitividade, e menciona editais anteriores deste Município (Pregão Presencial nº 05/2024, material odontológico, e Pregão Presencial nº 33/2023, medicamentos) que contemplaram a referida exigência.

Ao final, requer a inclusão da AFE nos documentos de habilitação para os itens 08, 09, 10, 11, 19 a 27, 30, 31, 41, 42, 43, 203, 215, 216, 235, 281, 284 a 293, 360 a 364, 399, 400, 417, 430 a 437, 645 a 658, 693 e 694 do Termo de Referência e, subsidiariamente, o encaminhamento à autoridade competente.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

III.1. Da natureza do objeto e da dispensa de AFE para o comércio varejista

O objeto do certame compreende 743 itens caracterizados como bens comuns, nos termos do art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021, adquiridos de forma parcelada para consumo próprio das unidades administrativas, e não para revenda ou redistribuição. Os produtos indicados pela impugnante (água sanitária, detergentes, desinfetantes, sabões, sabonetes, xampus, desodorantes, fraldas e similares) são itens de venda livre, ordinariamente comercializados por supermercados e estabelecimentos varejistas.

A Autorização de Funcionamento de Empresa não é exigível de modo indistinto de todos os que comercializam esses produtos. O art. 5º, inciso III, da RDC ANVISA nº 16/2014 dispensa expressamente da AFE os estabelecimentos "que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes". A própria agência reguladora, portanto, excluiu o comércio varejista do alcance da exigência.

A autorização sanitária é atribuída em razão da atividade efetivamente exercida pela empresa (armazenamento, distribuição, fabricação, importação, entre outras, conforme o art. 3º da RDC nº 16/2014). O enquadramento sanitário do estabelecimento é aferido pelo órgão de vigilância sanitária competente no licenciamento da atividade, e não pela circunstância isolada de o adquirente ser pessoa jurídica de direito público. A Administração, ao adquirir bens para uso próprio, figura como destinatária final, na acepção do art. 2º da Lei nº 8.078/1990, cuja observância é prevista no item 1.4 do Edital.

Exigir a AFE de todos os licitantes significaria, na prática, afastar do certame os estabelecimentos varejistas que a própria ANVISA dispensou dessa autorização, criando por via editalícia restrição que a norma sanitária não impôs.

III.2. Da orientação do Tribunal de Contas da União e da suficiência das exigências sanitárias do Edital



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

CNPJ: 01.616.420/0001-60

Estado de Minas Gerais

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.000/2016-Plenário, ao examinar aquisição de produto sujeito à vigilância sanitária, reconheceu que a AFE não é exigível dos estabelecimentos varejistas, à luz dos arts. 3º e 5º da RDC nº 16/2014, orientando que os editais exijam a comprovação dos requisitos da Lei nº 6.360/1976, do Decreto nº 8.077/2013 e da referida Resolução apenas "quando aplicável".

O Edital do Pregão Presencial nº 003/2026 está em conformidade com essa orientação, pois já subordina os licitantes e os produtos à legislação sanitária nas seguintes disposições:

- a) item 2.4 do Edital e item 4.1 do Termo de Referência:** os bens deverão observar as normas da ANVISA e dos demais órgãos competentes, conforme a natureza de cada produto;
- b) item 4.3 do Termo de Referência:** os saneantes e produtos de higiene deverão possuir registro ou notificação na ANVISA, quando exigível, nos termos da Lei nº 6.360/1976;
- c) item 6.5 do Edital e item 11.12 do Termo de Referência:** os licitantes que cotarem gêneros alimentícios ou produtos saneantes deverão apresentar alvará ou licença sanitária válida, quando exigível pela legislação aplicável à atividade do licitante;
- d) item 9.6 do Edital:** a contratada deverá manter atualizadas as condições de habilitação e apresentar, sempre que solicitado, os registros sanitários e demais documentos exigidos para os produtos;
- e) item 10.7 do Edital:** no recebimento, serão conferidos a rotulagem, a validade e os registros sanitários, podendo a Administração realizar testes e análises às expensas da contratada.

A segurança sanitária da contratação está assegurada pela regularização de cada produto perante a ANVISA, pela licença sanitária do estabelecimento, quando exigível, e pelo controle exercido no recebimento. A inclusão genérica da AFE não acrescentaria garantia relevante ao objeto, mas apenas restringiria o universo de participantes.

III.3. Do caráter restritivo do rol de qualificação técnica

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal somente admite, nas licitações, "as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Em consonância, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a documentação de qualificação técnica "será restrita a" seu rol, e o inciso IV, invocado pela impugnante, condiciona a prova de requisitos previstos em lei especial à expressão "quando for o caso".

O dispositivo, portanto, não impõe a exigência de forma automática. Cabe à Administração, na fase de planejamento, avaliar se o requisito é pertinente e indispensável ao objeto concreto. O art. 9º, inciso I, alínea a, da Lei nº 14.133/2021 veda ao agente público



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

CNPJ: 01.616.420/0001-60

Estado de Minas Gerais

admitir ou incluir nos atos convocatórios cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, e o art. 5º consagra os princípios da competitividade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Tratando-se de produtos de consumo corrente e venda livre, cuja segurança decorre do registro ou notificação do próprio produto, a exigência de AFE de todos os participantes não se revela indispensável ao cumprimento das obrigações, mostrando-se desproporcional ao objeto.

III.4. Da compatibilidade com o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte

O certame destina 739 dos 743 itens à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, e reserva cota de 25% nos demais itens, conforme o inciso III do mesmo artigo. Esse tratamento tem por finalidade a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, como dispõe o art. 47 da mesma Lei Complementar.

A inclusão da AFE como requisito geral de habilitação afastaria justamente o comércio varejista local e regional que a política de tratamento diferenciado pretende alcançar, concentrando a disputa em distribuidores de maior porte. O resultado seria a redução da competitividade, o risco de itens desertos ou fracassados e a elevação dos preços contratados, em prejuízo da economicidade.

III.5. Da competência fiscalizatória dos órgãos de vigilância sanitária

O controle do funcionamento das empresas que atuam no setor compete aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.782/1999, cabendo-lhes apurar e sancionar as infrações previstas na Lei nº 6.437/1977. O dever de operar regularmente decorre diretamente da legislação sanitária e independe de previsão editalícia.

A manutenção do Edital não dispensa nenhum licitante do cumprimento das normas sanitárias. A empresa que, por exercer atividade de distribuição, armazenamento ou outra prevista no art. 3º da RDC nº 16/2014, estiver sujeita à AFE deverá possuí-la, respondendo perante a autoridade sanitária e perante esta Administração pelas consequências de eventual irregularidade, inclusive com a aplicação das sanções previstas no Edital e o cancelamento do registro de preços.

III.6. Dos precedentes invocados pela impugnante

Quanto à Denúncia nº 1007383 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a impugnante não transcreveu o teor da decisão, limitando-se a reproduzir imagem cujo conteúdo não permite aferir o objeto licitado, o contexto fático nem a extensão do entendimento. De todo modo, segundo a própria impugnante, o precedente afirma que a exigência da AFE "não restringe a competitividade". Tal conclusão reconhece a licitude da



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

CNPJ: 01.616.420/0001-60

Estado de Minas Gerais

exigência em determinado caso concreto, mas não estabelece sua obrigatoriedade em toda licitação que envolva produtos de limpeza e higiene, matéria que permanece no âmbito do planejamento da contratação.

Os editais anteriores mencionados (Pregão Presencial nº 05/2024 e Pregão Presencial nº 33/2023) tiveram por objeto material odontológico e medicamentos, bens submetidos a regime sanitário distinto e mais rigoroso, ao qual não se aplica a dispensa do art. 5º, inciso III, da RDC nº 16/2014. A diferença de tratamento decorre da natureza diversa dos objetos e não configura incoerência administrativa.

III.7. Da conclusão

As exigências de habilitação e os requisitos sanitários do Edital foram definidos no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência de forma compatível com a natureza do objeto, com a legislação sanitária e com a orientação do Tribunal de Contas da União, não havendo ilegalidade a ser corrigida.

IV. DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e na Cláusula 7 do Edital, o Agente de Contratação decide:

- a) **CONHECER** da impugnação apresentada por NATALIA DISTRIBUIDORA LTDA, por tempestiva;
- b) no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados o Edital do Pregão Presencial nº 003/2026 e seus anexos;
- c) **MANTER** a sessão pública designada para o dia 21 de outubro de 2026, às 09h00min, na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Novorizonte/MG;
- d) **ENCAMINHAR** os autos à autoridade competente, para ciência e ratificação, em atendimento ao pedido formulado na alínea c da impugnação;
- e) **DIVULGAR** esta decisão no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio oficial do Município, nos termos do item 7.4 do Edital, e dar ciência à impugnante pelo e-mail informado na petição.

Novorizonte/MG, 20 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br ANA CLARA SANTOS CARDOSO
Data: 20/10/2026 15:23:00-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ANA CLARA SANTOS CARDOSO

Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

CNPJ: 01.616.420/0001-60

Estado de Minas Gerais

V. DA RATIFICAÇÃO

Ratifico a decisão acima, por seus próprios fundamentos, mantendo o Edital do Pregão Presencial nº 003/2026 e a data da sessão pública.

Novorizonte/MG, 20 de outubro de 2026.

**CLEBER
NASCIMENTO DE
PINHO:78531179653**

Assinado de forma digital por CLEBER NASCIMENTO DE
PINHO:78531179653
DN: cn=CLEBER NASCIMENTO DE PINHO:78531179653,
ou=40636611000145, ou=Presencial, ou=AR AGREP
CERTIFICADORA, ou=AC VALID RFB V5, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, o=ICP-
Brasil, c=BR
Dados: 2026.10.20 15:45:24 -03'00'

CLEBER NASCIMENTO DE PINHO

Prefeito Municipal